



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MP 905/2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

VOTO EM SEPARADO

BANCADA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

1 – Relatório

A edição da MP 905/19 pretende, de acordo com o que prevê a exposição de motivos do governo federal, instituir a “Carteira Verde e Amarela”, nova modalidade de contratação de trabalhadores, destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre 18 e 29 anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego, com Carteira de Trabalho e Previdência Social. O Poder Executivo argumenta que a medida promoverá a contratação de 4 milhões de jovens e irá reduzir a taxa de desemprego de mais de 12% para 10%, reduzindo, por consequência, a informalidade.

Para alcançar este fim, foi estruturado um conjunto de medidas que visa permitir a redução de custos para as empresas que contratarem jovens nessa faixa de idade, mas, além das medidas vinculadas ao Contrato Verde e Amarelo, a MP 905 promove uma “complementação” da Lei da Liberdade Econômica e da Reforma Trabalhista, antecipando, inclusive, medidas para a regulamentação da Emenda Constitucional 103, a Reforma da Previdência, com a supressão de direitos ou a imposição de obstáculos de acesso aos mesmos.

Sob o pretexto de reduzir o índice de desemprego que assola milhões de trabalhadores brasileiros, o governo federal precariza ao extremo as relações de trabalho constituídas nos moldes da Carteira de Trabalho Verde e Amarela, pregando a máxima repetida diversas vezes pelo Presidente da República, “menos direitos, mais empregos.”

1.1 - Resumo da Medida Provisória

O Contrato verde e Amarelo vigorará por 24 meses, e em caso de interrupção, não será devida a indenização equivalente à metade dos salários. Ou seja, quanto à forma, trata-se de um contrato temporário, mas sem a proteção a essa espécie de contrato. O empregador, por sua vez, não terá incentivo a tornar permanente esse empregado, sob pena de perda dos benefícios fiscais, sendo mais vantajoso para ele seguir contratando apenas através do programa, em vez de efetivar os empregados que já se encontram na empresa.

A Medida Provisória limita o salário pago aos trabalhadores contratos na modalidade verde e amarela a um salário mínimo e meio, alegando que o programa está

CD/20912.13082-58



CÂMARA DOS DEPUTADOS

focado, efetivamente, em população de baixa renda, com pouca ou nenhuma experiência prévia, e menor qualificação. Caso o trabalhador venha a receber aumento no período de vigência do contrato que supere o limite, o benefício ao empregador permanecerá limitado ao valor calculado com base no salário-limite.

CD/20912.13082-58

O texto ainda prevê a possibilidade de antecipação das férias e do décimo terceiro, permitindo ainda que haja o parcelamento da multa rescisória sobre o saldo do FGTS. No modelo de contrato verde e amarelo, a multa do FGTS cai de 40% para 20%. O art. 7º da MP prevê a redução da alíquota do FGTS, de 2% para 8%.

Em relação aos benefícios trazidos aos empregadores, a proposta isenta a contribuição de 20% sobre o salário do empregado, no caso de Contrato Verde e Amarelo. Essa medida representa renúncia de receita da Previdência Social e da Seguridade, sem previsão de sua compensação. Também é assegurada isenção do salário-educação, que tem destinação constitucional para o custeio da educação básica.

Além disso, as empresas deixarão de recolher o adicional de contribuição sobre a folha desses trabalhadores para o “Sistema S”, que vai de 1% a 1,5%, e a parcela de contribuição ao Sebrae, que tem destinação específica para o apoio à micro e pequenas empresas. Também é dispensada a contribuição social destinada ao Incra, de 0,2% sobre o valor da folha de pagamentos dos trabalhadores urbanos e rurais, devida por empregadores rurais e urbanos, e cuja arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares.

O art. 15 da MP 905 autoriza o empregador a contratar seguro privado de acidentes pessoais para o empregado, mediante acordo individual. A CLT prevê que o seguro contra acidente de trabalho pelo empregador não pode ser objeto de acordo ou negociação coletiva, um claro descompasso da legislação pretendida com a norma trabalhista.

O § 3º do art. 15 reduz para 5% o adicional de periculosidade no caso do Contrato Verde e Amarelo, se o empregador contratar seguro privado, mediante acordo escrito com o empregado. O percentual legal previsto na CLT devido ao trabalhador é de 30%, portanto há perda remuneratória para o empregado que opte pelo seguro. Além disso, o § 4º do art. 15 condiciona o pagamento de adicional de periculosidade à exposição for de no mínimo 50% da jornada de trabalho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Art. 19 institui um Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, com a finalidade de financiar o serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho”.

As receitas para esse programa virão de valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda termo de compromisso firmado perante o Ministério da Economia, observado o disposto no art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1943; valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e valores devidos por empresas que descumprirem a reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência, inclusive referentes à aplicação de multas.

A gestão do programa caberá ao Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, composto por 10 membros, sendo cinco do governo, além de um do Ministério Público do Trabalho, um da Ordem dos Advogados do Brasil; um do Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência; e dois da sociedade civil. Caberá ao Conselho estabelecer diretrizes para aplicação dos recursos e implementação do Programa, e promover a realização de eventos educativos ou científicos.

A MP contém amplo conjunto de regras atualizado as multas trabalhistas. São fixadas novas regras de aplicação para infrações específicas e fixada regra geral, conferindo ao Executivo competência para regulamentar a matéria e definir a aplicação das graduações de multas aos diferentes casos.

Mais uma vez há uma investida legislativa no sentido de ampliar e flexibilizar o trabalho aos domingos e feriados, desde que haja a compensação em outro dia, porém não exige que este descanso seja remunerado. Com a MP 905, fica assegurado a todo empregado repouso semanal remunerado de 24 horas consecutivas, **preferencialmente** aos domingos, mas é autorizado, sem limitações, o trabalho aos domingos e aos feriados. O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, no mínimo, uma vez no período máximo de quatro semanas para os setores de comércio e serviços e, no mínimo, uma vez no período máximo de sete semanas para o setor industrial.

CD/20912.13082-58



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sob o pretexto de tornar a fiscalização do trabalho mais “eficiente”, a MP 905 altera as normas relativas à dupla visita orientadora. Além de ampliar os casos em que haverá a dupla visita, limitando a atuação do auditor-fiscal, fixa o prazo de 180 dias para a dupla visita quando houver promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções normativas ou no caso da primeira inspeção dos estabelecimentos ou dos locais de trabalho, recentemente inaugurados.

Insere na CLT a previsão da dupla visita no caso de micro e pequenas empresas, que já está prevista no art. 55 da LC 123, mas amplia esse critério para empresas com até 20 trabalhadores, seja ou não micro ou pequena empresa. Insere nova hipótese de dupla visita no caso de infrações de menor gravidade sobre segurança e saúde do trabalhador na forma do regulamento.

Insere, ainda, nova hipótese da dupla visita, quando se tratar de inspeção agendada com a Secretaria, ou seja, mediante solicitação da própria empresa. Fixa prazo de 90 dias entre as visitas da “dupla visita”, a pretexto de conferir ao empregador prazo para se adequar. Nos casos de dupla visita, o auto de infração só será aplicado se, na segunda fiscalização, a infração permanecer.

A MP 905 altera o regime de trabalho em bancos e na Caixa, limitando o regime de seis horas aos que operam exclusivamente no Caixa. Permite, ainda, que esses trabalhadores firmem acordo para pactuação de jornada, passando, nesse caso, os que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou que desempenhem outros cargos de confiança a não mais fazer jus à gratificação compensatória não inferior a 1/3 do salário. O direito à hora-extra só será pago após a 8ª hora de trabalho, dado que os demais trabalhadores não mais fariam jus à jornada de 6 horas.

Altera o art. 457 da CLT, explicitando a natureza não salarial do fornecimento de alimentação ou qualquer forma de pagamento para tal fim. Com isso, derroga o art. 458, que prevê que além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação ou outras prestações *“in natura”* que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado.

A MP prevê a criação do Domicílio Eletrônico, contemplando a hipótese de apresentação de documentos em meio eletrônico, já proposta pelo relator da MP 881, mas suprimido na tramitação da matéria. O Domicílio Eletrônico, já adotado pela SRFG, permitirá cientificar o empregador de quaisquer atos administrativos, ações fiscais,

CD/20912.13082-58



CÂMARA DOS DEPUTADOS

intimações e avisos em geral; e receber, por parte do empregador, documentação eletrônica exigida no curso das ações fiscais ou apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos.

Além disso, incorpora à CLT princípios de desburocratização, de forma a impedir a exigência de comprovações já de posse da Administração. As ações de inspeção, exceto se houver disposição legal em contrário, que necessitem de atestados, certidões ou outros documentos comprobatórios do cumprimento de obrigações trabalhistas que constem em base de dados oficial da Administração Pública federal deverão obtê-los diretamente nas bases geridas pela entidade responsável e não poderão exigí-los do empregador ou do empregado.

Também retomando proposta prevista na MP 881, a MP 905 estende o “modelo Carf” para os recursos sobre penalidades na esfera trabalhista, que já vinha sendo examinado no governo anterior. Assim, a decisão de recursos em 2^a e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal paritário, tripartite, integrante da estrutura da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, composto por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e dos auditores fiscais do Trabalho, designados pelo secretário especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

Dispõe sobre critérios de atualização de dívidas trabalhistas em decorrência de decisões judiciais. Fixa o IPCA-E como critério de atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial. Fixa ainda como critério de correção da dívida não paga pelo executado os juros da caderneta de poupança, superando lacuna da CLT.

A MP 905 altera a Lei do Seguro Desemprego para submeter o benefício do seguro-desemprego à contribuição previdenciária, tornando o trabalhador em gozo do benefício “contribuinte obrigatório” enquanto perceber o benefício. Altera, ainda, as leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, para incluir o beneficiário nessa categoria de segurados, e dispor sobre a contribuição por ele devida e contagem de tempo para a aposentadoria.

A proposta do Poder Executivo altera regras sobre o direito ao auxílio-acidente previdenciário. Remete ao regulamento dispor sobre as situações a serem consideradas para fins de gozo do auxílio-acidente, vinculadas a redução da capacidade para o trabalho. Altera o § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213, determinando que o benefício poderá ser

CD/20912.13082-58



CÂMARA DOS DEPUTADOS

suspensos ou extintos em caso de reabilitação profissional ou for superada a incapacidade para o trabalho.

CD/20912.13082-58

A MP acaba ainda com o registro profissional de 13 profissões: publicitário, jornalista, radialista, atuário, sociólogo, arquivista e técnico em arquivo, músico, estatístico, secretário, aeronauta, químico, corretor de seguros e guardador e lavador de carros.

1.2 – Resumo do Projeto de Lei de Conversão

O relator afirma que a urgência e relevância da MP se confirmam ante o quadro de extrema vulnerabilidade do seguimento de trabalhadores mais jovens (afirmação rebatida de maneira contundente durante os poucos debates havidos na Comissão Mista), com menor qualificação, escolaridade e remuneração, e que apresenta os mais elevados índices de desemprego, de informalidade.

Acerca da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, o relator aponta que entre as medidas potencialmente relevantes em termos fiscais têm-se: desoneração temporária em relação aos tributos incidentes sobre a folha de pagamentos dos contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo. A estimativa de redução de receita decorrente da desoneração fiscal concedida é de R\$ 7,47 bilhões, num total estimado. Em contrapartida, prevê uma contribuição previdenciária permanente sobre o valor do seguro-desemprego. Propõe-se a compensação por meio da receita obtida com a contribuição previdenciária permanente sobre os valores pagos aos beneficiários do seguro-desemprego.

Sobre a possibilidade de pagamentos antecipados ao empregado, o relator afirma se tratar de uma ferramenta de flexibilização para acomodação do fluxo de receitas do empreendimento, como também de um poderoso instrumento de prevenção de litígios. Alerta que, se bem-sucedida, essa ferramenta poderá indicar um caminho para diminuir a judicialização dos contratados e descongestionar ainda mais a justiça do trabalho.

O relator acrescenta ao projeto outro público alvo para o programa, as pessoas com mais de 55 anos, público este onde ainda é muito alta a taxa de desemprego. Prevê, para tanto, a possibilidade de contratação na modalidade Contrato de Trabalho Verde

Em resumo, o PLV apresentado do relator propõe o que segue:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Amplia o Programa Contrato de Trabalho Verde e Amarelo para incluir os trabalhadores com 55 anos ou mais, que estejam sem vínculo formal de emprego há mais de 12 meses;
- Permite que sejam contratados jovens que tenham tido emprego anterior de até 180 dias, descaracterizando a ideia de primeiro emprego;
- Amplia para 25% (MP previa 20%) o total de trabalhadores da empresa que poderão ser sujeitos à Carteira Verde e Amarela.
- Afasta a vedação de recontratação de trabalhadores por meio da Carteira Verde e Amarela, o que permitirá que jovens com menos de 180 dias de emprego sejam demitidos e recontratados nessa modalidade;
- Remete a regulamento a possibilidade de disciplinar a renúncia das contribuições ao “Sistema S”, condicionando-a ao oferecimento gratuito de qualificação profissional aos trabalhadores contratados na modalidade verde e amarela;
- Explicita que a redução do adicional de periculosidade (de 30% para 5%) em caso de contratação de seguro privado e exigência de exposição a risco de 50% da jornada só se aplica aos trabalhadores na modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo;
- Permite expressamente a utilização da modalidade contrato Verde e Amarelo no trabalho rural, excluída essa possibilidade para o contrato de safra;
- Altera a composição do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional; assegura um representante de empregadores e outro dos trabalhadores. Insere um representante da Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional e um representante do Ministério da Saúde;
- Suprime a extinção da contribuição adicional sobre o FGTS, pois a Lei nº 13.932/19, sancionada após a edição da MP, já incorporou essa medida;
- Altera a lei do Programa do Microcrédito, incluindo a previsão de que “o profissional que atua nas operações e concessões de crédito não está sujeito ao controle de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

jornada e que “a atividade prestada pelo profissional que atua nas operações e concessões de crédito é regulada por esta Lei específica, não se equiparando à atividade bancária para fins trabalhistas e previdenciários”;

CD/20912.13082-58

- Restabelece os dispositivos revogados pela MP relativos a registro profissional de jornalistas, publicitários, atuários, sociólogos, secretários, estatísticos, músicos, arquivistas, radialistas e corretores de seguros, mas insere na CLT previsão de que os registros profissionais serão realizados prioritariamente pelos respectivos conselhos profissionais, caso existentes, pelos respectivos conselhos laborais da categoria ou, excepcionalmente, por meio de sistema eletrônico do Ministério da Economia, com caráter autodeclaratório, de responsabilidade do requerente, e resultarão na emissão automática do registro profissional. Passa a prever que “a ausência de registro não impede o livre exercício das profissões, na forma da legislação em vigor e do disposto no inciso XVIII do art. 5º da Constituição Federal.
- Altera o art. 8º da CLT para estender a prevalência do negociado sobre o poder normativo da Justiça do Trabalho (as normas previstas em convenções e acordos coletivos de trabalho prevalecem sobre a legislação ordinária e sobre súmula e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos tribunais regionais do Trabalho, salvo no que contrariarem a CF;
- Altera o art. 47 da CLT para prever que o auditor fiscal do trabalho poderá estipular prazo para que o empregador promova o registro do empregado, e apenas se houver recusa do registro de empregado no prazo estipulado em notificação em ação fiscal para comprovação de registro, haverá a aplicação da multa;
- Incorpora a previsão da jurisprudência do TST de quem havendo trabalho em domingo ou feriado, ele será remunerado em dobro caso não seja assegurada folga compensatória na mesma semana de trabalho;
- Insere recurso, no prazo de 10 dias, à autoridade máxima regional de inspeção do trabalho que terá prazo para análise de 5 dias úteis, da decisão da autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho, no caso de interdição de estabelecimento ou embargo de obra;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Insere previsão de que caberá a auditor fiscal do trabalho emitir relatório técnico prévio ao exame de recurso como condição para ser levantada interdição ou o embargo;
- Equipamento de proteção individual só poderá ser posto à venda ou utilizado mediante avaliação com base em regulamento técnico pelo Inmetro;
- Remete a regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia, dispor sobre regra de transição para avaliação do equipamento de proteção individual até a regulamentação da avaliação pelo Inmetro;
- Insere no art. 193 da CLT a previsão de que são também consideradas perigosas as atividades de mototaxista, motoboy e moto frete, bem como serviço comunitário de rua;
- Afasta exigência de acordo individual ou convenção coletiva para que a jornada dos caixas bancários possa ser superior a 6 horas mediante acordo individual ou convenção, limitando a extensão em 8 horas diárias;
- Permite que a jornada dos bancários seja compreendida entre 7 e 21 horas (e não 22 horas);
- Aumenta para 40% o valor mínimo da gratificação de função permitir que caixas atuem mais de 6 horas diárias, sendo essa gratificação paga a título de 7 e 8 horas trabalhadas;
- Insere autorização para trabalho aos sábados, domingos e feriados, a título permanente, em atividades que envolvam o processo de automação bancária, teleatendimento, telemarketing, SAC e ouvidoria; serviços por canais digitais, incluídos o suporte a estes canais; áreas de tecnologia, segurança e administração patrimonial e atividades bancárias em áreas de funcionamento diferenciado, como feiras, exposições, shoppings centers, aeroportos, terminais de ônibus, trens e metrôs;
- Insere previsão de que as autoridades máximas regionais e as autoridades regionais em matéria de inspeção do trabalho serão auditores fiscais do trabalho;

CD/20912.13082-58



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Insere as cooperativas com receita equivalente à de microempresa no tratamento dado às microempresas e empresas de pequeno porte, quanto à dupla visita orientadora;
- Inclui entre as medidas de planejamento da inspeção do trabalho em casos de irregularidades reiteradas ou elevados níveis de accidentalidade ou adoecimentos ocupacionais em determinado setor econômico ou região geográfica, a realização de “visitas técnicas de instrução”, previamente agendas pela autoridade máxima regional competente em matéria de inspeção do trabalho;
- Insere afastamento da dupla visita também no caso de descumprimento de interdição ou embargo, mas somente para as irregularidades relacionadas no termo respectivo e em caso de acidente de trabalho fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente, mas somente para as irregularidades imediatamente relacionais às causas do acidente;
- Limita o impedimento da dupla visita “exclusivamente para as irregularidades arroladas, não gerando impacto na aplicação do benefício da dupla visita para outros itens no curso da ação fiscal;
- Inserido no art. 629 da CLT previsão expressa de que a não apresentação de documentos à fiscalização do trabalho “configurará resistência ou embaraço à fiscalização e justificará a lavratura do respectivo auto de infração, combinada a multa prevista no inciso I do art. 634-A da CLT;
- Insere a previsão de o empregador estar ciente em casos de lavratura de auto de infração no curso da ação por meio de notificação por edital, conforme ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;
- Remete a regulamento definição da vinculação do “Carf trabalhista”;
- Suprime a elevação da multa para trabalhador sindicalizado que não votar na eleição sindical;
- Altera a previsão de atualização de créditos decorrentes de condenação judicial trabalhista, que será feita pela variação do IPCA-E e “acrescidos de juros de mora

CD/20912.13082-58



CÂMARA DOS DEPUTADOS

equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança devidos somente a partir da data do ajuizamento da reclamação ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação”;

CD/20912.13082-58

- Converte o desconto de INSS sobre o seguro-desemprego em contribuição facultativa devendo o trabalhador optar por não sofrer o desconto no benefício. A opção será feita no ato da admissão ao emprego;
- Fixa em 5% a alíquota de contribuição sobre o seguro-desemprego caso o trabalhador não opte pelo não pagamento;
- Altera a lei do Programa Seguro-Desemprego, para limitar o valor da multa à empresa que descumprir o acordo coletivo ou as normas relativas ao PSE;
- Insere revogação do parágrafo único do art. 201 da CLT, que prevê que em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo. Fica valendo a previsão prevista no art. 634-B da CLT.
- Insere revogação da multa dobrada no caso de fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato à fiscalização, assim como na reincidência, em infrações à legislação do FGTS;
- Exclui alteração na lei da Participação nos lucros e resultados relativa a composição da comissão paritária;
- Insere alteração no Estatuto da Terra, para prever que na parceria agrícola, a quota de participação do proprietário poderá ser aumentada por acordo entre as partes (hoje é limitada a 40%);
- Altera o Estatuto da Terra para prever que o proprietário poderá sempre cobrar do parceiro, pelo seu preço de custo, o valor de transporte, assistência técnica, equipamentos de proteção, combustível e sementes, além de fertilizantes e inseticidas já previstos em lei;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Altera o Estatuto da Terra para prever que o parceiro poderá optar por vender ao proprietário a sua parcela da produção, desde que garantido o preço de mercado e que o núcleo familiar do parceiro poderá ser incluído no contrato de parceria;
- Mantém a caracterização como acidente de trabalho para fins de aposentadoria por invalidez ou pensão, o acidente no percurso da ida para o local de trabalho, bem como no de volta, em veículo fornecido pelo empregador, desde que comprovada a culpa ou dolo deste ou de seus prepostos no acidente;
- Insere alterações na Lei nº. 8.213, para prever que as empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar poderão, mediante celebração de Acordo de Cooperação Técnica com o INSS, encarregar-se, relativamente a seus empregados, associados ou beneficiários, de requerer benefícios previdenciários por meio eletrônico, preparando-os e instruindo-os nos termos do acordo;
- Insere alteração na Lei 8.213 para prever que empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar poderão realizar o pagamento integral dos benefícios previdenciários devidos a seus beneficiários, mediante celebração de contrato com o INSS, dispensada a licitação; e
- Suprime a extinção do Serviço social no INSSS.

CD/20912.13082-58

1.3 – Tramitação

Editada em 12 de novembro de 2019, a MP 905 teve recorde de emendas apresentadas: foram 1.930 ao todo, o que demonstra a insatisfação de grande parte dos congressistas, não apenas da oposição como também da base do governo, com o texto apresentado, que tenta mascarar uma série de mudanças cruéis nas legislações que regulam as relações de trabalho, apresentando um programa que parece pouco eficiente no combate ao desemprego, e que insere os mais jovens no mercado de trabalho já em condições de desigualdade perante outros profissionais, reduzindo drasticamente seus direitos em contraponto aos benefícios que estão sendo garantidos aos empregadores.

Foram realizadas cinco audiências públicas para discutir a Medida Provisória, e por óbvio não foram suficientes para esgotar os diversos temas abordados pela matéria, frustrando sobremaneira o debate, que deixou de esclarecer pontos cruciais da reforma pretendida. O PSB e outros partidos da oposição repudiaram veementemente desde o início dos trabalhos o número exíguo de audiências com as entidades e sociedade civil, o que prejudicaria em demasia a construção de um texto menos perverso.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O nobre relator, Deputado Christino Aureo, apresentou projeto de lei de conversão, mantendo a essência da medida provisória, que legitima contratos de trabalho precários, reduzindo custos com a demissão, que é o momento em que o trabalhador deve ser amparado pela legislação, liberando o trabalho não remunerado aos domingos e feriados, enfraquecendo os mecanismos de registro dos empregados, esvaziando os órgãos de fiscalização bem como a punição aos infratores, aumentando a jornada de trabalho e permitindo o trabalho aos sábados no setor bancário, dentre outras.

As bancadas do PSB, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, apresentaram um conjunto de emendas à MP 905, com o objetivo de tentar reparar os impactos negativos e evitar que uma investida tão agressiva aos direitos trabalhistas, logo após uma reforma de grande porte na legislação feita em 2017, acabe por enterrar de vez direitos conquistados pelos trabalhadores a duras penas.

CD/20912.13082-58

2 – Da ausência dos requisitos do art. 62, da Constituição Federal

O art. 62 da Constituição Federal prevê que, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

O governo federal mascara, através da criação do programa de Carteira de Trabalho Verde e Amarelo, sua real intenção, a de reduzir e suprimir direitos trabalhistas, desregulamentando as normas que os preveem, colocando o trabalhador como refém de acordos individuais que desequilibram as relações de trabalho e ignoram sua condição de hipossuficiência, na medida em que sugere que para que se tenha emprego, é necessário que se abra mão dos direitos.

Ou seja, para o Poder Executivo, não há urgência em gerar empregos, mas na verdade dar forma a uma nova reforma trabalhista, visto que a de 2017 prometeu gerar empregos, e o que ofereceu foi apenas a legitimação de contratos precários, favoreceu o aumento da jornada de trabalho, o que desincentivou a contratação de novos profissionais, reduziu garantias constitucionais, facilitou demissões, dificultou o acesso à Justiça do Trabalho, gerando insegurança jurídica, fragilizou as organizações sindicais, reduzindo a importância dos sindicatos nas negociações coletivas.

Por não contemplar os requisitos de admissibilidade estabelecidos pela Constituição Federal, a matéria deveria ter sido devolvida pelo Presidente do Congresso Nacional. Líderes partidários, dentre eles o Líder do PSB Tadeu Alencar e da Oposição Alessandro Molon, assinaram requerimentos que solicitava a devolução da matéria, por apresentar inconstitucionalidade insanável, e por desobediência à Norma Constitucional, porém os requerimentos não foram atendidos.

Portanto, concluímos pelo não atendimento ao mandamento claro do art. 62 da Constituição Federal, o que impossibilita o devido trâmite do processo legislativo.

3 – Da Constitucionalidade e do Mérito



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O art. 6º da Constituição Federal, prevê o trabalho como direito social, e logo adiante, no art. 7º, descreve como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, **além de outros que visem à melhoria de sua condição social**: relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, seguro-desemprego, fundo de garantia do tempo de serviço, décimo terceiro salário, repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal, gozo de férias anuais remuneradas, reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, **idade**, cor ou estado civil, dentre outros direitos.

Pois bem, a Medida provisória 905 flexibiliza todos esses direitos acima descritos, seja no contrato verde e amarelo, seja nas alterações promovidas na CLT e nas legislações correlatas. O caput do art. 6º é muito claro quando estabelece que a garantia de direitos deve visar à melhoria da condição social do trabalhador. Nunca retroceder, a Constituição Cidadã serve como modelo basilar de garantir um trabalho digno, e não a precarização, o subemprego, de modo que os trabalhadores precisem sujeitar-se a todo tipo de desqualificação para ter sua carteira assinada.

Desde a reforma trabalhista, que tomou forma através da lei nº 13.467/2017, argumenta-se que o empregado é “muito caro”, que por isso as empresas não se instalam no Brasil, e que apenas o empregador é vítima dos recorrentes desequilíbrios econômicos que ocorrem no país. Ignora-se o fato de que, nos momentos de crises, os trabalhadores brasileiros continuam colocando a engrenagem para funcionar, voltando a gerar renda.

O princípio da vedação do retrocesso social tem como linha primordial a proibição do legislador em reduzir, suprimir, diminuir, ainda que parcialmente, o direito social já materializado em âmbito legislativo e na consciência geral, garantindo a evolução dos direitos fundamentais, protegendo os indivíduos contra a superveniência de lei que pretenda atingir, negativamente, o direito social já conquistado.

Este princípio tem, por base, o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da confiança e da segurança jurídica, o princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, o Estado Social, como responsável pela prestação dos direitos sociais, entre outros fundamentos axiológicos a fundamentas o princípio.

Não é tarefa fácil apontar quantas dezenas de alterações legislativas afrontam diretamente esses princípios basilares, que existem com o único objetivo de preservar as partes mais frágeis nas relações contratuais, neste apanhado especificamente nas relações de trabalho, onde o trabalhador não tem o suporte financeiro ao seu lado, conta apenas com sua força e disposição de trabalho e o amparo do Estado para que faça frente perante as investidas que lhes retire o mínimo de dignidade. O Estado não pode virar as costas para os trabalhadores, em nome de uma promessa de geração de empregos que já vimos, tratar-se de uma falácia para acobertar sua incompetência para alavancar a economia do país.

O contrato através da carteira verde e amarela reduz a multa do FGTS de 40% para 20%, reduz a alíquota do FGTS de 8% para 2%, permite a antecipação do pagamento de férias e do décimo terceiro (o que impacta não só nas contas do trabalhador mas não economia em geral, que conta que essa “injeção financeira” no comércio e em diversos setores em respectivos períodos do ano), cria obstáculos praticamente intransponíveis para

CD/20912.13082-58



CÂMARA DOS DEPUTADOS

que se obtenha o direito ao adicional de periculosidade, exigindo uma exposição de, no mínimo, 50%, para que se faça jus ao recebimento.

Na mesma linha da reforma trabalhista de 2017, promove mecanismos de enfraquecimento da fiscalização do trabalho, dificultando o trabalho do Ministério Público do Trabalho e da Justiça Trabalhista, mediante o argumento de “modernizar e desburocratizar” a fiscalização do trabalho, no entanto estamos certos de que a solução apresentada pelo governo não guarda consonância com o objetivo a que se propõe.

Acreditamos que uma matéria desse porte jamais deveria estar sendo discutida em sede de Medida Provisória. O PSB participou ativamente dos poucos debates que trataram sobre essa matéria, inclusive que não foram exauridos em razão do escasso período disponibilizado. As audiências públicas com entidades sindicais, com a ANAMATRA, Ministério Público do Trabalho e entidades que representam os empregadores contribuíram sobremaneira para formar o posicionamento contrário do nosso partido à aprovação dessa matéria nesses moldes, que não resolve o problema do desemprego do jovem no nosso país, não cria emprego de fato, barateia o trabalhador, no modelo de “pague um e leve dois”.

O Partido Socialista Brasileiro votará pela rejeição da MP 905 no que ela afrontar os direitos conquistados pelos trabalhadores a custo de muita luta durante anos.

A realidade recente do Brasil mostra que não se gera empregos com retiradas de direitos, mas com uma economia aquecida e alavancada por investimentos públicos e privados. Usar a crise para colocar os trabalhadores de joelhos e submetidos às leis selvagens do mercado não pode ser papel do Parlamento. A reforma trabalhista só foi boa para os ricos: em 2019, o Brasil ganhou 644 mil novos empregos formais, sendo 106 mil nas novas modalidades criadas pela reforma trabalhista: intermitentes ou de tempo parcial.

Neste sentido, propomos um conjunto de iniciativas para o **PROGRAMA MAIS EMPREGO BRASIL**:

- 1) Criação de políticas de incentivos para trabalhadores desempregados em situação econômica notoriamente precária, independentemente da idade;
- 2) Aumento do investimento público em infraestrutura;
- 3) Continuidade do Programa de Proteção ao Emprego, criado pela Lei nº 13.189/2015, para possibilitar a preservação dos empregos em momentos de retração da atividade econômica.
- 4) Alívio de situações de extrema pobreza por meio da correção e ampliação do Bolsa Família e Benefício de Prestação Continuada;

CD/20912.13082-58



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 5) Eliminação das filas do INSS, que se transformaram no novo corredor da morte, com mais de 1.3 milhões de pedidos aguardando atendimento;
- 6) Convênios para a criação de frentes produtivas de trabalho que poderão ser instituídas para o desenvolvimento de construção de habitações populares em sistema de mutirão, implantação de redes de água e esgoto e outras atividades caracterizadas pelo aproveitamento intensivo de mão-de-obra;
- 7) Reinserção no mercado de trabalho, mediante a participação obrigatória em programas de qualificação, de trabalhadores com baixa probabilidade de aproveitamento em outras atividades.
- 8) Renovação e ampliação da política de valorização do salário mínimo, uma medida de importância econômica e social, que promove o poder de compra e vincula a remuneração aos avanços do País.
- 9) Criar uma política anual de correção da Tabela do Imposto de Renda para estimular o poder de compra e geração de empregos;
- 10) Estimular e apoiar movimentos por uma tributação justa para os trabalhadores a fim de preservar o poder de consumo;
- 11) Tributação progressiva dos lucros e dividendos distribuídos para sócios e acionistas de empresas a partir de R\$ 60 mil anuais para uso em políticas de estímulo a geração de empregos;

CD/20912.13082-58



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 12) Suspensão do Teto de Gastos para abrir espaço para aumento de investimentos com objetivo de estimular a recuperação da economia;
- 13) Ampliação das contratações do Minha Casa, Minha Vida para estimular o segmento da construção civil.

Sala da Comissão, de março de 2020.

BIRA DO PINDARÉ

PSB/MA

DANILO CRABRAL

PSB/PE

CD/20912.13082-58